



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
CGC 03.148.327/0001-01

LEI Nº 772/2008

“Dispõe sobre regulamentação da gratuidade dos transportes coletivos públicos, intermunicipal e interestadual para o idoso no município de Vila Rica – MT.”

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no §7º do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal e artigos 217 e 218 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos maiores de 60 (sessenta) anos, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos, semi-urbanos e interestaduais exceto nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso a gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo público de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa reservado preferencialmente para idoso.

Art. 3º - A referida lei considerar-se-á idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 4º - No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica.

I – A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, devendo apresentar-se documentos comprobatórios a empresa de transporte.

II – Desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento), do valor das passagens, para idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimo.

III – Considera 2 (duas) vagas gratuitas por veículo, para idoso, todas as linhas e horários das empresas coletivas regularmente registrada, cadastradas e com saída do município de Vila Rica para todo o Brasil.

IV - As vagas reservadas aos idosos conforme inciso I deste artigo serão as poltronas 11 (onze) e 12 (doze).



Art. 5º - O controle no atendimento dos transportes coletivos público aos idosos poderá ser fiscalizado diariamente pelos órgãos competentes, Ministério Público, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadoras, Conselho do Idoso, Defensoria Pública, devendo as empresas de transporte cadastrados e registradas no município apresentarem lista dos idosos atendidos mensalmente a Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Preferencialmente deverá ser dada vaga ao idoso que estiver que viajar para tratamento de saúde e que esteja de posse do encaminhamento médico.

Art. 7º - O não cumprimento da lei em fornecer a passagem ou se recusar a dar o desconto está sujeita a multa de 30 (trinta) UFIR.


Parágrafo Único – A multa será aplicada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e serão revertidas 50% à Associação dos Idosos do Município de Vila Rica.

Art. 8º - Caberá a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso defender o idoso em seus direitos adquiridos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Rica, aos 08 de maio de 2.008.



Gilmar Alves da Silva
Presidente

